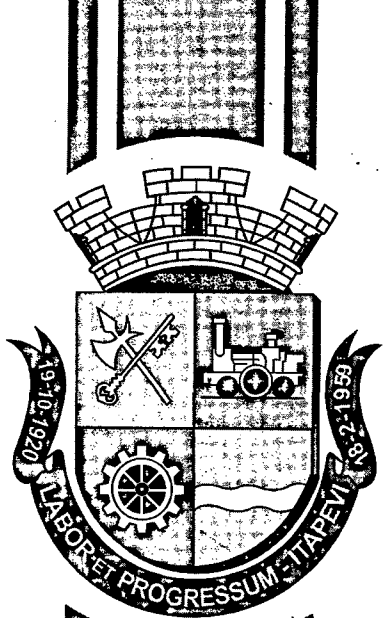
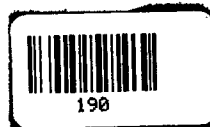




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 027/2009

Projeto de Lei nº 015/2009

INTERESSADO: Câmara Municipal de Itapevi

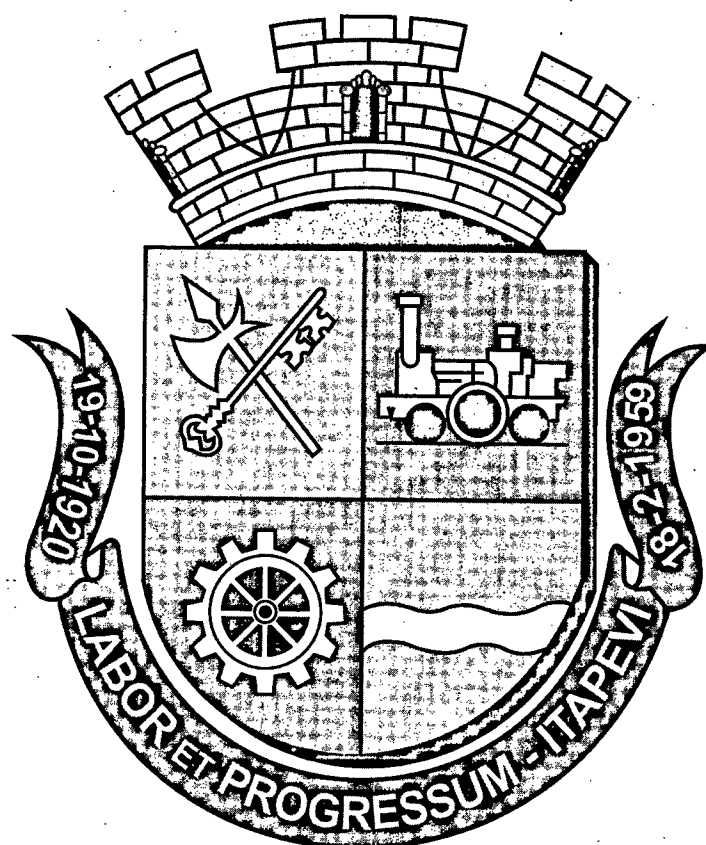
ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de Itapevi a colocarem sanitários e bebedouros a disposição dos usuários e dá outras providências.”

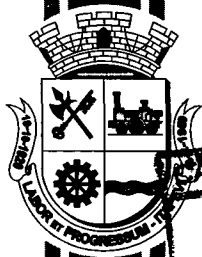
Autor: Roberval Luiz Mendes da Silva
Partido: PP

*Aut
nº 09/09*

*VETO TOTAL
RECEBIDO EM 24/06/2009*

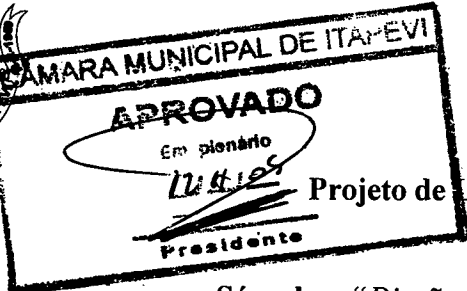
*VETO MANTIDO EM 12/11/2009
Doc 104/09*





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

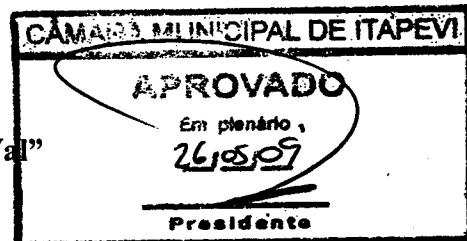


Projeto de Lei nº 15/2009 – Do Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
☒	Justiça e Redação:
☐	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos:
☐	Finanças e Orçamento:
☐	Fiscalização e Controle:
05, 05, 09	
Presidente	

Súmula:- “Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de Itapevi a colocarem bebedouros e sanitários a disposição dos usuários e dá outras providências.”

Autor: Roberval Luiz Mendes da Silva “Val”
Partido: Partido Progressista (PP)



A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, aprova a seguinte Lei:

Art 1º.- Fica declarada que as instituições bancárias e financeiras, ficam obrigadas a instalar em suas agências e postos de atendimento ao público, bebedouros, sanitários feminino e masculino, para a utilização gratuita de seus usuários, bem como, de pessoas portadoras de necessidades especiais e / ou com mobilidade reduzida.

§ 1º.- Deverão, ainda, colocar placas indicativas dos sanitários e bebedouros.

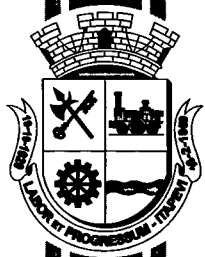
§ 2º.- É vedada a cobrança de qualquer taxa, referente ao uso ou manutenção dos equipamentos, ou mesmo para a limpeza e higienização dos ambientes, de que trata esse caput.

Art 2º.- As instituições bancárias e financeiras de que se trata esta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atender às disposições do artigo anterior.

Parágrafo único. Somente será autorizado o funcionamento de novas agências ou postos de instituições bancárias e financeiras que atendem ao disposto nesta Lei.

Art 3º.- O não cumprimento do disposto desta Lei, implicará em pena de multa diária no valor de 2.000 (duas mil), unidades fiscais do município (UFM) por agência bancária e financeira ou posto de atendimento, em que não houver sido instalado o benefício, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art 4º.- Na hipótese de não serem atendidas as disposições constantes desta Lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no artigo anterior, as instituições bancárias e financeiras terão o seu alvará de funcionamento suspenso pelo prazo de até 30 (trinta) dias e, persistindo a infração, a cassação em definitivo do alvará de funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

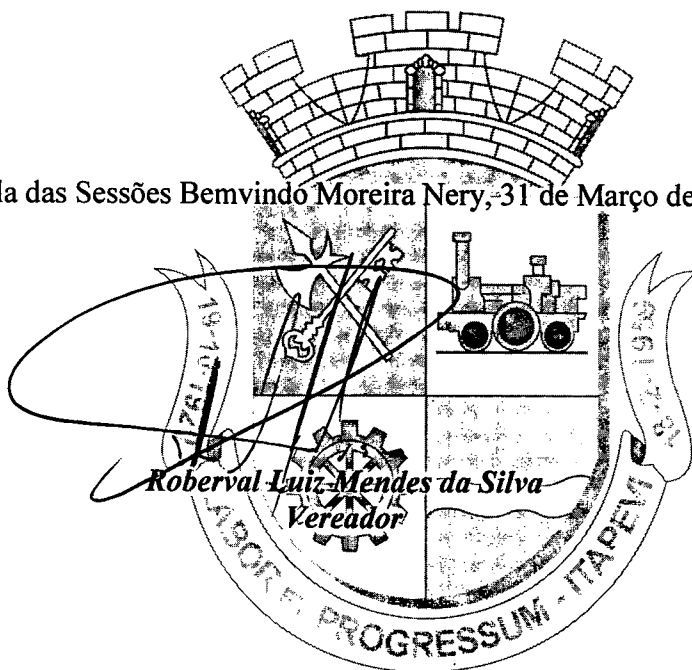


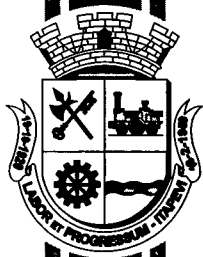
Art 5º.- O valor da multa de que se trata esta Lei será atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art 6º.- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art 7º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery,-31 de Março de 2009.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Justificativa

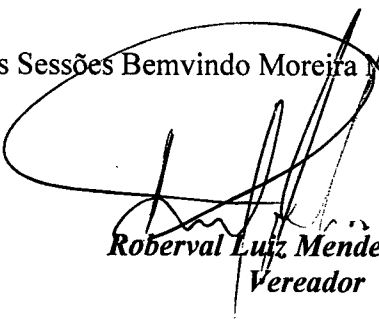
Senhor Presidente:-
Senhores Vereadores:-

É notório o descaso das agências bancárias e instituições financeiras com os seus clientes, não é raro uma pessoa passar mais de uma hora, numa fila, para pagar as suas contas, isso em dias normais; ou então, quatro horas ou mais em dias de maior movimento. Por isso, é de suma importância ter nos estabelecimentos bancários, sanitários masculino e feminino, inclusive para pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, bem como bebedouros, em locais de fácil acesso, visto que, muitos consumidores chegam a passar mal por ficar horas esperando na fila o momento de ser atendido.

Segundo o código de auto-regulação bancária, capítulo II artigo 5, inciso 2º; que trata do *respeito ao consumidor*; os bancos devem tratar o consumidor de forma justa e transparente, *com atendimento cortês e digno*. Com a instalação de banheiros e bebedouros em locais de fácil acesso, o atendimento seria bem mais cortês e digno como manda o código, ou seja, só estamos pedindo o que a FEBRABAN já determina para as agências.

A instalação de banheiros e bebedouros, ameniza o sofrimento dos usuários e da mais conforto no que diz respeito às necessidades físicas, já que ficar horas em pé, exige um bom preparo físico e a consequência disso é a desidratação, tão prejudicial para o nosso organismo. Portanto apresento esta proposição que, com certeza, irá de encontro com as necessidades da população de Itapevi.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 31 de Março de 2009.


Roberval Luiz Mendes da Silva
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 015 / 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei supra, emite PARECER mediante os assentos lavrados no seguinte:

PARECER:

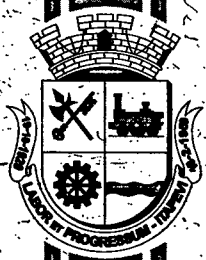
I - RELATORIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Ilustre Vereador Roberval Luiz Mendes da Silva, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de Itapevi a colocarem sanitários e bebedouros a disposição dos usuários e dá outras providências.

II - VOTO

O objeto do projeto em apreço tem respaldo em mandamento constitucional, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A competência quanto à iniciativa do projeto mostra-se imerecedora de qualquer reparo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



No concernente aos demais aspectos técnicos do Projeto em análise, observa-se o estrito cumprimento dos requisitos atinentes ao procedimento legislativo, inexistindo, destarte, qualquer ofensa à Norma Apice, de maneira que esta comissão atesta sua regularidade formal, alçando-o ao plano da legalidade.

III - DECISÃO

Posto isso, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, opina pela LEGALIDADE do Projeto de Lei em análise.

E o parecer:

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery,

25 de Maio de 2.009.

Julio César Portela

Presidente

Fláudio Azevedo Lima

Relator

Akdenis Mohamed Kourani

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL



Data: 26/05/2009

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

PROJETO DE LEI

Nº 045 / 2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº /

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº /

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº /

MOÇÃO

Nº /

REQUERIMENTO

Nº /

VOTO DOS VEREADORES

DISC.

☐

ADILSON PERES



SIM ☒

NÃO

☐

AUSENTE

☐

JUSTIF.

☐☐

AKDENIS MOHAMAD KOURANI

☒☐☐☐☐

CLAUDIO DUTRA BARROS

☒☐☐☐☐

EDUARDO SANCHES CASAGRANDE

☐☐☒☐☐

FLAUDIO AZEVEDO LIMAS

☒☐☐☐☐

IGOR SOARES EBERT

☒☐☐☐☐

JULIO CESAR PORTELA

☒☐☐☐☐

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

☐☐☒☐☐

MARCOS FERREIRA GODOY

☐☐☐☐☐

PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA

☒☐☐☐☐

ROBERVAL LUIS MENDES DA SILVA

☒☐☐☐☐

SILAS PINHEIRO DA SILVA

☒☐☐☐☐

SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI

☒☐☐☐

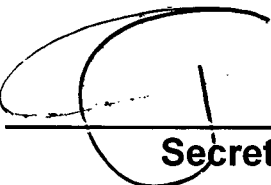
TOTAL DE VOTOS:

10

—

02

—


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AUTÓGRAFO N° 009/2009

Projeto de Lei n° 015/2009 - Do Legislativo

CÓPIA



A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTOR: ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA
PARTIDO: PP

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE ITAPEVI A COLOCAREM BEBEDOUROS E SANITÁRIOS A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art 1º.- Fica declarada que as instituições bancárias e financeiras, ficam obrigadas a instalar em suas agências e postos de atendimento ao público, bebedouros, sanitários feminino e masculino, para a utilização gratuita de seus usuários, bem como, de pessoas portadoras de necessidades especiais e / ou com mobilidade reduzida.

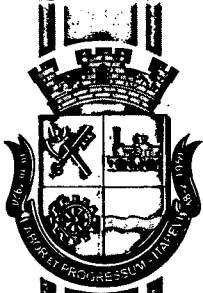
§ 1º- Deverão, ainda, colocar placas indicativas dos sanitários e bebedouros.

§ 2º- É vedada a cobrança de qualquer taxa, referente ao uso ou manutenção dos equipamentos, ou mesmo para a limpeza e higienização dos ambientes, de que trata esse caput.

Art 2º.- As instituições bancárias e financeiras de que se trata esta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atender às disposições do artigo anterior.

Parágrafo único. Somente será autorizado o funcionamento de novas agências ou postos de instituições bancárias e financeiras que atendem ao disposto nesta Lei.

Art 3º.- O não cumprimento do disposto desta Lei, implicará em pena de multa diária no valor de 2.000 (duas mil), unidades fiscais do município (UFM) por agência bancária e financeira ou posto de atendimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



em que não houver sido instalado o benefício, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

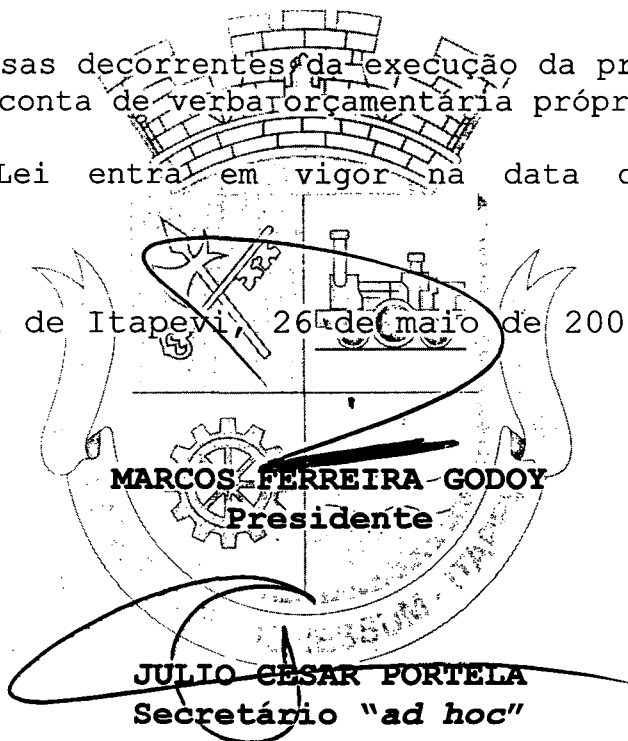
Art 4º.- Na hipótese de não serem atendidas as disposições constantes desta Lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no artigo anterior, as instituições bancárias e financeiras terão o seu alvará de funcionamento suspenso pelo prazo de até 30 (trinta) dias e, persistindo a infração, a cassação em definitivo do alvará de funcionamento.

Art 5º.- O valor da multa de que se trata esta Lei será atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art 6º.- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art 7º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapevi, 26 de maio de 2009.



RECBI
29/05/09
Secretaria de Governo

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ESTADO DE SÃO PAULO

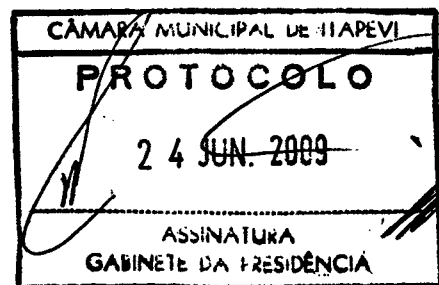
Itapevi, 22 de junho de 2009

Mensagem N° 007/2009



Assunto: Veto total ao Projeto de Lei n° 015/2009
Autógrafo n° 009/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, § 1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento no parecer da Secretaria Municipal dos Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR, em sua integralidade, o Projeto de Lei n° 015/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o autógrafo n° 009/2009.

Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria no Nobre Vereador, **Sr. Roberval Luiz Mendes da Silva**, é pretendido (DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE ITAPEVI A COLOCAREM BEBEDOUROS E SANITÁRIOS A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Com efeito, não se discute a nobreza da intenção e o intuito louvável que se pretendeu abarcar com o citado Projeto de Lei.

Contudo, o presente Projeto de Lei não poderia ter sido proposto no âmbito do Poder Legislativo, já que é de competência privativa do Executivo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ESTADO DE SÃO PAULO



Municipal.

Fica claramente evidenciado que, Leis que instituem multas e cassação de alvarás de funcionamento das instituições que eventualmente a descumpram, são de competência privativa do Poder Executivo.

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei nº 015/2009, de autoria do Nobre Vereador, Sr. **Roberval Luiz Mendes da Silva**, que originou o Autografo nº 009/2009, não é de competência da E. Câmara Municipal de Itapevi, motivo pelo qual fica o mesmo **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE**.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.


DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

Ao Exmo.

Sr. Marcos Ferreira Godoy

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 015/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Veto ao Projeto de Lei supra, emite PARECER mediante os assentos lavrados no seguinte:

I – RELATÓRIO

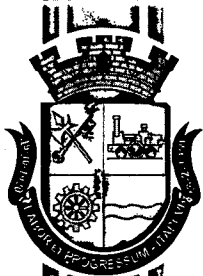
Trata-se de Veto ao Projeto de Lei de iniciativa do Ilustre Vereador Roberval Luiz Mendes da Silva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de Itapevi a colocarem sanitários e bebedouros a disposição dos usuários e dá outras providências”.

II – VOTO

As razões expostas demonstram a impossibilidade do Projeto em questão ser sancionado pelo Poder Executivo.

Observa-se que não foram observados os preceitos legais na redação do Projeto de Lei, portanto, esta Comissão atesta a regularidade do presente Veto.

III – DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



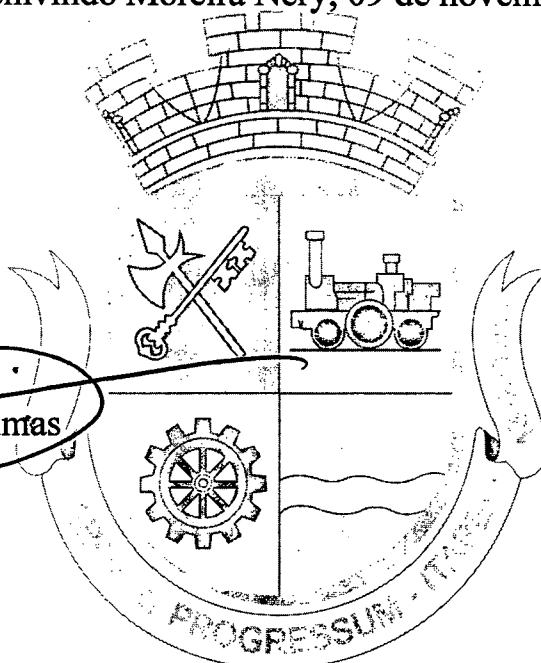
Isto posto, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, opina pela **MANUTENÇÃO** do Veto *sub judice* podendo o mesmo ser levado à apreciação do Plenário.

É o parecer.

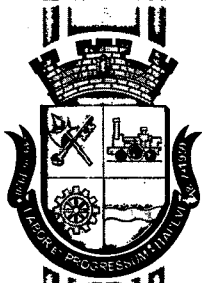
Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 09 de novembro de 2009.

Julio César Portela
(Presidente)

Fláudio Azevedo Lima
(Relator)



Akdenis Mohamad Kourani
(Membro)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL



Data: 12/11/09

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

PROJETO DE LEI - URTO

Nº 15 / 2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº /

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº /

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº /

MOÇÃO

Nº /

REQUERIMENTO

Nº /

VOTO DOS VEREADORES

DISC.

☐

ADILSON PERES

☐

AKDENIS MOHAMAD KOURANI

☐

CLAUDIO DUTRA BARROS

☐

EDUARDO SANCHES CASAGRANDE

☐

FLAUDIO AZEVEDO LIMAS

☐

IGOR SOARES EBERT

☐

JULIO CESAR PORTELA

☐

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

☐

MARCOS FERREIRA GODOY

☐

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

☐

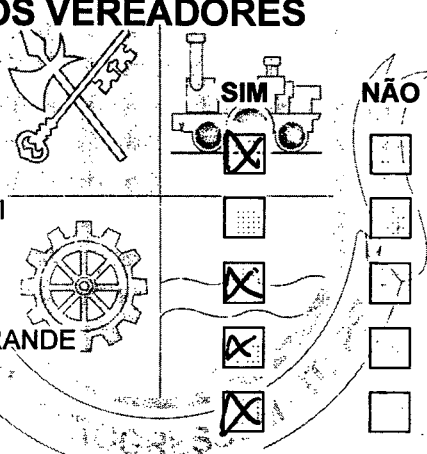
ROBERVAL LUIS MENDES DA SILVA

☐

SILAS PINHEIRO DA SILVA

☐

SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI



SIM

NÃO

AUSENTE

JUSTIF.

☒☐☐☐☐☐☒☐☒☐☐☐☒☐☐☐☒☐☐☐☒☐☐☐☒☐☐☐☒☐☐☐☒☐☐☐☒☐☐☐☐☐☒☐☒☐☐☐☐☐☒☐

TOTAL DE VOTOS:

10

3

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -



Secretaria

Ofício nº 104/2009

Assunto:- Mensagem nº 007/2009

Projeto de Lei nº 015/2009 – Autógrafo nº 009/2009

Itapevi, 12 de novembro de 2009

Senhora Prefeita:-

Através do presente, venho informar a Vossa Excelência que o veto contido na mensagem supra, referente ao autógrafo nº 009/2009, submetido à apreciação do Plenário em Sessão Ordinária levada a efeito nesta data **FOI MANTIDO.**

Sem outro particular, aproveito o ensejo para apresentar-lhe os protestos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA GODOY
Presidente

A
Exma. Sra.
Dra. Maria Ruth Banholzer
DD Prefeita Municipal de Itapevi
Nesta

RECEBI
13/11/09
Secretaria de Governo

Bruna
13/11/09